



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35343.000164/2005-53
Recurso nº 248.208 De Ofício
Acórdão nº **2301-01.595 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT
Recorrente SADIA S/A - SUCESSORA DE GRANJA REZENDE S/A
Interessado DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CHAPECÓ - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2000

ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DE NFLD.
POSSIBILIDADE DE BITRIBUTAÇÃO. NULIDADE DE
LANÇAMENTO.

O lançamento de tributos com base em fatos geradores já levantados ensejam a cobrança em duplicidade de tributos.

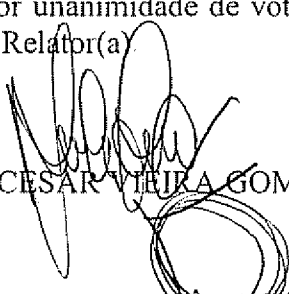
A nulidade de um ato prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Esteve presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Dra. Isadora Guimarães

Relatório

1. Trata-se de recurso de ofício interposto pela julgadora de primeira instância de decisão que declarou nula a notificação em desfavor da empresa SADIA S/A – SUCESSORA DE GRANJA REZENDE S/A, diante da ausência de respaldo legal para o presente lançamento e do fato deste ter se originado em ato declarado nulo.

2. Segundo relatado pelo auditor fiscal o sujeito passivo deixou de recolher contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à cota da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas às outras entidades (INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI), no período de 01/1995 a 03/2000.

3. Ainda em conformidade com o relatório fiscal, fls. 136/139, a presente notificação foi lavrada com base na anulação das NFLD n.º 35.104.212-1 e 35.104.205-9 através dos Acórdãos n.º 02/00778/2001 e n.º 02/00780/2001 da 2ª Câmara de Julgamento – CAJ, do Conselho de Recursos a Previdência Social – CRPS.

4. A ementa do decisum recorrido restou assim sintetizada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EMPRESA ÚNICA ENTIDADE CONTRIBUINTE. ALCANCE DA NULIDADE.

A empresa, independentemente da quantidade de estabelecimentos e de atividades desenvolvidas constitui uma única entidade contribuinte e como tal deve ser considerada.

A nulidade de um ato prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.”

5. O principal fundamento trazido pela decisão atacada, para anular o lançamento, foi o de que *“sendo nulos os referidos Acórdãos proferidos em 25/07/2001, igualmente nula é esta notificação, emitida em 31/03/2005, visto que a mesma é originária das determinações desses Acórdãos anulados, que deixaram de produzir seus efeitos”*.

6. Firme nesses fundamentos, a autoridade fiscal se posicionou no sentido e que:

“(.) diante da ausência de respaldo legal para o presente lançamento e do fato deste ter se originado em ato declarado nulo, bem como para impedir a exigência em duplicidade de tributos, é estritamente necessário anular a presente NFLD

Registra-se, ainda, que não há providência a ser determinada à Fiscalização neste caso, visto que os fatos geradores que ocasionaram a lavratura desta notificação, já estão considerados nas



NFLD nº 35.104.205-9 e nº 35.104.212-1, que foram restauradas pelo CRPS e, com as alterações impostas pela 2ª CAJ, seguem o trâmite normal para sua cobrança amigável ou judicial." (fl. 635)

7. Assim, nos termos do art. 366, I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032/07, houve a apresentação de recurso de ofício ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

1. Recebo o recurso de ofício, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

2. Conforme o relatório fiscal explica, o débito foi lavrado em virtude de contribuições previdenciárias (quota patronal), destinadas ao Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT e outras entidades (Incra, Sebrae, Sesc e Senac), incidentes sobre as parcelas legais integrantes do salário de contribuição dos segurados empregados do Centro Administrativo Rezende, a serviço das empresas do Grupo Rezende, em virtude de anulação das NFLD nº 35.104.212-1 e 35.104.205-9, conforme acórdãos 01/00780/2001 e 01/00778/2001 da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS.

3. A empresa, em sede de impugnação, apresentou defesa informando que o objetivo do Centro Administrativo é zelar exclusivamente pela atividade rural, não tendo sequer aumentado o seu número de funcionários quando entrou em atividade a Rezende Alimentos Ltda. e que a Fiscalização não considerou documentos que comprovam que as demais empresas do grupo tinham apoio administrativo próprio.

4. A contribuinte alega, ainda, que é produtora rural de pessoas jurídicas de acordo com a Lei nº 8.870/94, sendo que o INSS, além de já ter concedido Certidões Negativas de Débito, demonstrando estar correto esse enquadramento, também reconhece que, independentemente da quantidade de estabelecimentos, a empresa deve ser considerada como uma única entidade contribuinte, nos termos da Orientação Normativa INSS/DAF nº 3, de 08/09/1997.

5. O julgador de primeira instância declarou, de forma correta, a nulidade desta notificação, considerando que sendo nulos os acórdãos proferidos em 25/07/2001, da mesma forma deve ser considerada a presente notificação, a qual foi emitida em 31/03/2005, tendo em vista o fato de que essa é originária das determinações dos acórdãos anulados, os



quais deixaram de produzir seus efeitos, bem como para impedir a exigência em duplicidade de tributos.

6. Ainda com base nas fundamentações utilizadas na decisão recorrida, os fatos geradores que ocasionaram a lavratura desta notificação já estão considerados nas NFLD's n.º 35.104.205-9 e n.º 35.104.212-1, as quais foram restauradas pelo CRPS e, com as alterações impostas pela 2ª CAJ, seguem o trâmite normal para sua cobrança amigável ou judicial.

7. Nesse sentido, considero certo o entendimento asseverado na decisão de primeira instância, eis que seguiu estritamente o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 31, da Portaria MPS n.º 520/04 ao tratar do alcance da nulidade dos atos, trazendo a mesma determinação que o parágrafo 1º, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

"Art 59 São nulos

()

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência."

8. Dessa forma, levando em consideração o acima exposto, mantenho, portanto, decisão recorrida.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator